



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 403.237 - ES (2013/0331085-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ANTONIO ADOLFO ABOUMRADE E OUTRO(S) - ES008213
ANDERSON OLIVIERI MENDES - DF028807
AGRAVADO : ELIANA MACHADO DA SILVA TONIATO
ADVOGADO : JOÃO ALEXANDRE DE VASCONCELLOS E OUTRO(S) - ES005705
INTERES. : CONTAUTO CONTINENTE AUTOMÓVEIS LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. VEÍCULO ZERO. VÍCIO DE QUALIDADE. DECADÊNCIA. CAUSAS DE INTERRUPTÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. SÚMULAS 283 E 284/STF. INTELIGÊNCIA DO ART. 18 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. OPÇÕES ASSEGURADAS AO CONSUMIDOR. SUBSTITUIÇÃO DO PRODUTO POR OUTRO DA MESMA ESPÉCIE EM PERFEITAS CONDIÇÕES DE USO. DANO MORAL CARACTERIZADO. SÚMULA 83/STJ. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA SOLUÇÃO DO PROBLEMA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356/STF. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Quanto à alegada decadência, verifica-se a ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão no que se refere à ocorrência de diversas interrupções do prazo decadencial e ausência de impugnação da notificação feita pela autora. Incidência das Súmulas 284 e 283/STF.

2. Nos termos do § 1º do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, caso o vício de qualidade do produto não seja sanado no prazo de 30 dias, o consumidor poderá, sem apresentar nenhuma justificativa, optar entre as alternativas ali contidas, ou seja: (I) a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; (II) a restituição imediata da quantia paga; ou (III) o abatimento proporcional do preço.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser cabível indenização por dano moral quando o consumidor de veículo zero quilômetro necessita retornar à concessionária por diversas vezes para reparo de defeitos apresentados no veículo adquirido.

4. O Tribunal de origem concluiu que a autora comunicou imediatamente à ora recorrente a descoberta do vício do veículo zero-quilômetro adquirido e que esta não deu solução ao problema até aquele momento. Nesse contexto, afigura-se inviável rever tal conclusão a respeito da responsabilidade pela demora na solução do problema, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ.

5. O Tribunal de origem não analisou a questão da entrega do veículo zero à autora, do mesmo modelo e tipo, sob o enfoque do conteúdo normativo dos arts. 182 e 368 do Código Civil, tampouco foram alvo de embargos declaratórios. Dessa forma, tais matérias não merecem ser conhecidas por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento. Aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula 356 do STF.

6. Não foram apresentados argumentos para demonstrar que o valor fixado para a indenização por dano moral deve ser alterado, não sendo suficiente para tanto, em âmbito de especial, a alegação genérica apresentada sobre a possibilidade de esta Corte rever o *quantum* indenizatório, sob pena de incidência da Súmula 284/STF, por se tratar de fundamentação deficiente.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 403.237 - ES (2013/0331085-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ANTONIO ADOLFO ABOUMRADE E OUTRO(S) - ES008213
ANDERSON OLIVIERI MENDES - DF028807
AGRAVADO : ELIANA MACHADO DA SILVA TONIATO
ADVOGADO : JOÃO ALEXANDRE DE VASCONCELLOS E OUTRO(S) - ES005705
INTERES. : CONTAUTO CONTINENTE AUTOMÓVEIS LTDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão desta relatoria (e-STJ, fls. 655/659) que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial, a partir dos seguintes fundamentos: a) incidência das Súmulas 283 e 284/STF; b) é pacífico nesta Corte que, nos termos do § 1º do art 18 do Código de Defesa do Consumidor - CDC, caso o vício de qualidade do produto não seja sanado no prazo de 30 dias, o consumidor poderá, sem apresentar nenhuma justificativa, optar entre as alternativas ali contidas, ou seja: (I) a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; (II) a restituição imediata da quantia paga; ou (III) o abatimento proporcional do preço; c) Ausência de prequestionamento dos arts. 182 e 368 do Código Civil (Incidência da Súmula 356/STF); e d) incidência da Súmula 83/STJ no que se refere à configuração do dano moral.

Nas razões recursais, a agravante alega: a) que houve o prequestionamento dos arts. 182 e 368 do Código Civil, pois desde a apelação vem debatendo a impossibilidade de enriquecimento ilícito da agravada; b) o fornecimento de um veículo novo, apesar de ter sido demonstrado que o veículo objeto da lide está em condições de uso e as singelas falhas encontradas são passíveis de reparos, afronta o art. 18 do CDC; c) não é caso de aplicação das Súmulas 283 e 284/STF, pois, nas razões recursais, afirmou-se a existência de decadência acerca do pleito da agravada; e d) o valor da indenização não está de acordo com a jurisprudência desta Corte, não sendo o caso de aplicação da Súmula 83/STJ.

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou impugnação (e-STJ, fls. 700/702).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 403.237 - ES (2013/0331085-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ANTONIO ADOLFO ABOUMRADE E OUTRO(S) - ES008213
ANDERSON OLIVIERI MENDES - DF028807
AGRAVADO : ELIANA MACHADO DA SILVA TONIATO
ADVOGADO : JOÃO ALEXANDRE DE VASCONCELLOS E OUTRO(S) - ES005705
INTERES. : CONTAUTO CONTINENTE AUTOMÓVEIS LTDA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Na análise dos autos, observa-se que os argumentos trazidos pela recorrente mostram-se insuficientes para infirmar a decisão agravada, a qual deve ser mantida.

Conforme afirmado na decisão ora impugnada, no que diz respeito à alegação de decadência, verifica-se que não houve a devida impugnação pela recorrente do fundamento do acórdão no sentido de que "*ocorreram diversas interrupções do prazo decadencial*" (e-STJ, fl. 553) e que a notificação feita pela autora não foi impugnada pela ora recorrida, bem como não foi apresentada resposta negativa à autora, nos termos do art. 26, § 2º, I, do Código de Defesa do Consumidor.

Em âmbito de especial, não basta à parte sustentar violação a dispositivo legal, sendo indispensável seja deduzida a necessária fundamentação, com a finalidade de demonstrar o cabimento do recurso e o desacerto do acórdão impugnado. Incidem, por analogia, as Súmulas 283 e 284 do excelso Supremo Tribunal Federal.

Quanto à alegada ofensa ao art. 18 do CDC e à impossibilidade de substituição do veículo, diante da inexistência de vícios que o tornem impróprio para uso, tem-se que, nos termos do § 1º do dispositivo do Código de Defesa do Consumidor - CDC, caso o vício de qualidade do produto não seja sanado no prazo de 30 dias, o consumidor poderá, sem apresentar nenhuma justificativa, optar entre as alternativas ali contidas, ou seja: (I) a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; (II) a restituição imediata da quantia paga; ou (III) o abatimento proporcional do preço.

No caso, a ora recorrente escolheu a substituição do produto, cabendo esclarecer que o entendimento desta Corte é de que "*a faculdade assegurada no § 1º do art. 18 do Estatuto Consumerista permite que o consumidor opte pela substituição do produto no caso*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de um dos vícios de qualidade previstos no caput do mesmo dispositivo, entre eles o que diminui o valor do bem, não exigindo que o vício apresentado impeça o uso do produto" (REsp 1.016.519/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe de 25/05/2012 - grifado).

No que se refere ao alegado enriquecimento sem causa da agravada, tendo em vista a substituição do veículo por outro zero-quilômetro após contar com mais de 114.000 Km rodados, o Tribunal de origem concluiu que a autora comunicou imediatamente à ora recorrente a descoberta do vício do veículo zero adquirido e que a ora recorrente não deu solução ao problema até aquele momento (e-STJ, fl. 565).

Nesse contexto, a modificação da conclusão da Corte estadual de que a demora decorreu do comportamento da ora recorrente e de que o problema não havia ainda sido sanado, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Já no que se refere à configuração do dano moral, o Tribunal *a quo* decidiu em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que é cabível indenização por danos extrapatrimoniais nos casos em que o consumidor de veículo zero-quilômetro necessite retornar à concessionária por diversas vezes para solucionar defeitos.

Acerca da questão, vejam-se os seguintes precedentes:

"DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VEÍCULO NOVO. VÍCIO DO PRODUTO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O DIESEL COMERCIALIZADO NO BRASIL E AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO PROJETO. PANES REITERADAS. DANOS AO MOTOR. PRAZO DE TRINTA DIAS PARA CONSERTO. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO. DANO MORAL. CABIMENTO. [...]

2.- Não é possível afirmar que o vício do produto tenha sido sanado no prazo de 30 dias, estabelecido pelo artigo 18, § 1º, caput, do Código de Defesa do Consumidor, se o automóvel, após retornar da oficina, reincidiu no mesmo problema, por diversas vezes. A necessidade de novos e sucessivos reparos é indicativo suficiente de que o veículo, embora substituídas as peças danificadas pela utilização do combustível impróprio, não foi posto em condições para o uso que dele razoavelmente se esperava.

3.- A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de ser cabível indenização por dano moral quando o consumidor de veículo zero quilômetro necessita retornar à concessionária por diversas vezes, para reparos.

4.- Recurso Especial provido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 1.443.268/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 8/9/2014.)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VEÍCULO NOVO. DEFEITO. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. DANO MORAL. CABIMENTO. REVISÃO DO VALOR.

1. A tese defendida no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ.

2. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de ser cabível indenização por dano moral quando o consumidor de veículo zero quilômetro necessita retornar à concessionária por diversas vezes para reparo de defeitos apresentados no veículo adquirido.

3. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 60.866/RS, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 1º/2/2012.)

Desse modo, a solução jurídica dada à espécie, diante do panorama fático delineado, revela que a decisão recorrida firmada está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior. Incidência, no ponto, do teor da Súmula 83/STJ.

Noutro ponto, observa-se que o eg. Tribunal de origem não analisou a questão da entrega do veículo zero à autora, do mesmo modelo e tipo, sob o enfoque do conteúdo normativo dos arts. 182 e 368 do Código Civil, tendo expressamente fundamentado que "não há que se falar em reforma da sentença quanto à condenação das apelantes em '*entregar à autora um veículo novo, do mesmo modelo e tipo*' vez que observa adequadamente o disposto na legislação consumerista aplicável à hipótese".

Daí a inteligência da Súmula 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia, a qual orienta que "o ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

Cabe ressaltar que esses dispositivos também não foram objeto da apelação, cujas razões recursais estão amparadas no Código de Defesa do Consumidor (e-STJ, fls. 391/405).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A respeito do valor da indenização, verifica-se que, nas razões do recurso especial, a ora recorrente apenas sustenta que o arbitramento do dano moral está sujeito à revisão desta Corte (e-STJ, fl. 580). Não foram apresentados argumentos para demonstrar que o valor fixado deve ser alterado, não sendo suficiente para tanto, em âmbito de especial, a alegação genérica apresentada sobre a possibilidade de esta Corte rever o *quantum* indenizatório, sob pena de incidência da Súmula 284/STF, por se tratar de fundamentação deficiente.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0331085-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 403.237 / ES**

Números Origem: 024000031039 02400003103920120138 24000031039 2400003103920120138

PAUTA: 07/03/2017

JULGADO: 07/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ANTONIO ADOLFO ABOUMRADE E OUTRO(S) - ES008213
ANDERSON OLIVIERI MENDES - DF028807
AGRAVADO : ELIANA MACHADO DA SILVA TONIATO
ADVOGADO : JOÃO ALEXANDRE DE VASCONCELLOS E OUTRO(S) - ES005705
INTERES. : CONTAUTO CONTINENTE AUTOMÓVEIS LTDA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ANTONIO ADOLFO ABOUMRADE E OUTRO(S) - ES008213
ANDERSON OLIVIERI MENDES - DF028807
AGRAVADO : ELIANA MACHADO DA SILVA TONIATO
ADVOGADO : JOÃO ALEXANDRE DE VASCONCELLOS E OUTRO(S) - ES005705
INTERES. : CONTAUTO CONTINENTE AUTOMÓVEIS LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.